



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.008343/2007-14
Recurso nº 516.362 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.294 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - deduções
Recorrente ELISA MELLO SOUZA
Recorrida 6ª Turma da DRJ em Brasília

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos - e ainda de declarações firmadas pelos prestadores de serviços - a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução do valor total de R\$ 12.316,00 a título de despesas médicas no ano-calendário 2004.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06 para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas e com instrução, e ainda da dedução indevida de dependente no ano-calendário 2004.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, por meio da qual requereu a juntada de recibos devidamente preenchidos e com endereço.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela manutenção integral do lançamento em razão da falta de identificação dos beneficiários dos tratamentos médicos nos recibos apresentados. Consideraram como não impugnadas a glosa das despesas com instrução, bem como dedução com dependentes.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/44, por meio do qual requer que sejam reputadas como comprovadas as despesas médicas no total de R\$ 12.316,00, pois não logrou comprovar os R\$ 16.581,86 objeto do lançamento. Concordeu expressamente com a manutenção do lançamento no que diz respeito às despesas com instrução e dedução de dependente.

Afirma que ela mesma foi a beneficiária de todos os serviços médicos prestados, e apesar de não concordar com a interpretação dada ao caso pela decisão recorrida, anexa ao seu Recurso declarações prestadas por todos os médicos emitentes dos recibos, atestando a efetiva prestação do serviço. Reiterou, então, o pedido de que fosse acolhida a dedução de R\$ 12.316,00 a título de despesas médicas.

Os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 08.09.2009, como atesta o AR de fls. 41. O Recurso Voluntário foi interposto em 28.09.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve lançamento de IRPF, por meio do qual foram glosadas as despesas médicas declaradas pela Recorrente, bem como despesas com instrução e com dependentes.

A Recorrente – desde a apresentação de sua Impugnação – somente se insurge contra a glosa das despesas médicas, tendo expressamente concordado com as demais infrações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 24/10/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIO

VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Além disso, em sede de Recurso, esclarece que nem todas as despesas médicas podem ser comprovadas por ela, e por isso pugna pelo restabelecimento do valor de R\$ 12.316,00, quando o total das despesas médicas glosadas era de R\$ 16.581,86.

Para comprovar a efetividade das despesas que reputa como comprovadas, a Recorrente trouxe – ainda em sede de Impugnação – os recibos comprobatórios dos referidos dispêndios. Tais recibos, porém, não foram acolhidos pela decisão recorrida, ao argumento de que não teriam a indicação do beneficiário dos tratamentos médicos pagos.

Eis o que motivou a manutenção da glosa das despesas médicas pela decisão recorrida:

A Impugnante com o objetivo de comprovar as deduções com despesas médicas anexa diversos recibos, às fls. 07/17, contudo verificamos que nenhum dos recibos especifica o nome do beneficiário das despesas médicas, portanto, tais documentos estão em desacordo com a legislação acima demonstrada.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge contra tal entendimento, afirmando que se o recibo foi emitido em seu nome, isto significa que os serviços médicos foram prestados a ela. Além disso, e a fim de demonstrar o seu bom direito, anexou ao recurso declarações firmadas por cada um dos médicos signatários dos recibos, por meio das quais os mesmos corroboram o seu conteúdo, ratificando os valores recebidos e informando que ela foi a beneficiária dos serviços prestados.

A decisão recorrida merece reforma.

Isto porque o art. 8º da Lei nº 9.250/95 assim determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Como se vê, a lei determina que para a comprovação das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte deverá ele ter em mãos recibos que o comprovem, e – na falta destes (ou quando estes não mereçam fê) – outros documentos que comprovem o pagamento e a efetividade do serviço.

No caso em exame, a decisão recorrida deixou de acolher os recibos trazidos aos autos pela Recorrente para demonstrar suas despesas médicas pelo fato de que o beneficiário dos serviços prestados não estaria evidenciado em tais documentos.

Com o devido respeito, este entendimento não pode prosperar.

Para deixar de acolher os recibos trazidos pela Recorrente – documentação esta que, de acordo com a lei, seria suficiente para comprovar as despesas médicas deduzidas na DIRPF – caberia às autoridades julgadoras ter trazido mais subsídios que indicassem que os recibos apresentados não serviam ao fim a que se destinam (de comprovar tais despesas).

Ora, a afirmação da Recorrente está correta: se não há indicação do contrário, é de se presumir que o beneficiário dos serviços médicos prestados é sempre a pessoa em nome da qual os recibos foram emitidos.

Assim, o motivo utilizado pela decisão recorrida para não aceitar os recibos trazidos pela Recorrente não seria suficiente para manter a glosa que deu origem ao lançamento. Os recibos em questão seriam, por si sós, documentação suficiente a comprovar estes dispêndios.

No entanto, inconformada com a manutenção do lançamento, a Recorrente foi além, e trouxe aos autos declarações firmadas pelos emitentes dos recibos, por meio das quais os valores pagos são confirmados, bem como a respectiva prestação de serviço, tendo como beneficiária a Recorrente.

Diante do exposto, é de se acolher as deduções pleiteadas pela Recorrente, no limite dos valores constantes dos recibos trazidos aos autos, que somam R\$ 12.316,00, da seguinte forma:

profissional	Valor	fls. dos autos
William	R\$ 1.690,00	61 a 63

Processo nº 10730.008343/2007-14
Acórdão n.º **2102-01.294**

S2-C1T2
Fl. 68

Hidemitsu	R\$ 660,00	52 e 53
Fabio	R\$ 5.000,00	48 a 51
Maria Lucia	R\$ 200,00	46 e 47
Marcia	R\$ 4.580,00	54 a 60
Assembleia	R\$ 186,00	45
	R\$ 12.316,00	

Assim, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução do valor total de R\$ 12.316,00 a título de despesas médicas no ano-calendário 2004.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 201112 de maio de 2011

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti